

4º Vara Judicial da Comarca de Cubatão**Autos n° 1004037-38.2021.8.26.0157****MM. Juiz,**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA LÚCIA FURQUIM DE CAMPOS, INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA – IMSV e do MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

A presente ação foi ajuizada em razão das irregularidades apuradas na contratação emergencial do INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA – IMSV para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Cubatão, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato dela decorrentes. A dispensa de licitação ocorreu de forma irregular, sem que estivesse configurada hipótese emergencial a justificar, uma vez que a Administração Pública aguardou o fim do contrato anterior para adotar as providências necessárias para nova contratação.

O requerido Ademário da Silva Oliveira apresentou contestação às fls. 509/541. Sandra Lucia Furquim de Campos às fls. 467/470 e o Município de Cubatão às fls. 277/300. O Instituto Medicina, Saúde e Vida – IMSV embora devidamente intimado quedou-se inerte (fls. 564).

O Município de Cubatão sustenta ilegitimidade de parte passiva, exaurimento do contrato em discussão, e no mérito prestação de serviços essenciais durante a vigência do contrato e pagamento apenas pelos serviços efetivamente prestados.

Sandra Lucia Furquim de Campos aduziu que sua atuação se pautou sempre de boa fé para garantir a ininterruptão do atendimento da UPA, a morosidade na contratação regular se deu em razão da complexidade imposta pelo Marco Regular do Terceiro Setor.

Ademário Silva Oliveira, preliminarmente aduziu nulidade da citação,

uma vez que recebeu apenas intimação para apresentar defesa preliminar. Ausência de irregularidade a ser imputada a ele que estava apenas há seis meses à frente do executivo municipal, ausência de ato de improbidade administrativa, ausência de prejuízo aos cofres públicos.

Ora, Excelência os argumentos trazidos à baila não comportam acolhimento. Vejamos.

Das preliminares aventadas

De início, em que pese os requeridos tenham sido intimados a apresentar defesa prévia, é certo que apresentaram contestação, se insurgindo contra os argumentos de fato e de direito narrados na inicial, razão pela qual não há se falar em necessidade de nova citação.

Também, não se falar em ilegitimidade de parte passiva do Município de Cubatão, uma vez que sua inclusão se deu em razão da necessidade de decreto de nulidade do contrato firmado com o Instituto Medicina, Saúde e Vida – IMSV, e as penas de improbidade administrativa não o atingirão.

Ademais, a despeito do alegado cumprimento e exaurimento do contrato, não há se falar em impossibilidade do decreto de nulidade, uma vez que a contratação se deu de forma ilegal, razão pela qual não pode surtir qualquer efeito.

Do mérito

A contratação do Instituto Medicina, Saúde e Vida – IMSV se deu por ato do Prefeito Municipal e da então Secretária Municipal de Saúde Sandra Lucia Furquim, sendo o Município de Cubatão o destinatário do contrato em questão.

Os serviços contratados eram anteriormente executados pela OSS Revolução, cujo contrato durou até 27 de julho de 2017. Ocorre que apenas **quatro dias** antes do fim do contrato a então Secretária Municipal de Saúde encaminhou ao Sr. Prefeito Municipal solicitação para contratação emergencial por dispensa de licitação de empresa para

operacionalizar o funcionamento da UPA de Cubatão.

Ora, é certo que os fatos se deram em julho de 2017 e o Prefeito ocupava o cargo desde janeiro do mencionado ano, razão pela qual teve tempo hábil de tomar conhecimento dos contratos vigentes, sobretudo os de saúde, cuja prestação de serviço deve se dar de forma ininterrupta, a fim de viabilizar a realização do procedimento licitatório adequado.

A justificativa de estar se iniciando o mandato não pode ser aceita, sob pena de se institucionalizar a ineficiência. Evidentemente, ao iniciar o mandato, é dever do administrador certificar-se das providências a serem adotadas para a continuidade do serviço público.

A emergência mencionada pela então Secretária Municipal de Saúde e acatada pelo Prefeito Municipal não passou de situação fabricada pelos próprios administradores que agiram de forma desidiosa e causaram prejuízos ao erário.

A ausência de licitação impediu que fosse obtida a proposta mais vantajosa para o Município de Cubatão, violando os dispositivos da Lei nº 8.666/93.

A situação emergencial, por óbvio, é algo estranho à conduta do bom administrador público que se vê surpreendido por fator imprevisto ou inevitável, criando situação que o obriga a agir de maneira improvisada para evitar prejuízo à administração e aos administrados. O exemplo típico, citado pelo próprio inciso é a situação de calamidade pública.

Muito diferente, porém, é a situação de urgência gerada pela própria negligência do administrador público, que diante de situação perfeitamente previsível e evitável, acaba deixando de tomar as providências devidas e acarretando situação de urgência que precisa ser remediada.

Restando demonstrado que a contratação se deu ao arripio da lei, o contrato celebrado entre a Administração Pública e a pessoa jurídica demandada é nulo de pleno direito por força do disposto nos arts. 49 e 59 da Lei nº 8.666/93. E da nulidade dos contratos decorre a obrigação de desconstituição de seus efeitos, inclusive e principalmente a restituição dos valores pagos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto requer-se a procedência da ação, nos termos requeridos na inicial.

Cubatão, datado e assinado digitalmente.

GERALDO MÁRCIO GONÇALVES MENDES
PROMOTOR DE JUSTIÇA